

“Institui o Código do Meio Ambiente e dá outras providências.”

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 1º O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso de sua propriedade no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, solo, água, ar, flora e fauna, causada por qualquer forma de energia ou substância sólida, doméstica, industrial, comercial ou agrosilvopastoril líquida ou gasosa ou combinação de elementos gerados por qualquer atividade a níveis capazes de:

- I – Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II – Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – Ocasionar danos relevantes a flora, a fauna, a paisagem e a outros recursos naturais.

Parágrafo único. O ponto de lançamento de qualquer efluente originário de atividade utilizador de recursos ambientais será obrigatoriamente situado à montante da captação de água do mesmo corpo hídrico, utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação:

I – Executar, direta ou indiretamente a política ambiental do Município de Tabai;

II – Coordenar ações e executar planos projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental;

III – Estudar, definir e expedir normas técnicas, legais e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

IV – Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação dos mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

V – Estabelecer diretrizes específicas para a preparação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI – Elaborar e revisar planejamentos locais, quanto aos aspectos ambientais do controle da poluição com a expansão urbana e propor a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII – Participar na elaboração do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII – Aprovar e fiscalizar a implantação de áreas, setores e instalações para fins industriais, agropecuários e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais e não renováveis;

IX – Autorizar, supletivamente, de acordo com a legislação Federal e Estadual o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa original, regenerada e exótica no perímetro urbano;

X – Exercer a vigilância municipal e o poder de polícia no controle ambiental;

XI – Promover em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos tóxicos e perigosos, no Município.

XII – Participar da elaboração e execução de medidas adequadas a preservação do patrimônio urbanístico, paisagístico, arqueológico e paleontológico.

XIII – Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XIV – Autorizar sem prejuízo de outras licenças cabíveis o cadastramento e a exploração de recursos hídricos e minerais;

XV – Acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco das atividades que venham a se instalar no Município;

XVI – Conceder licenciamento ambiental para a instalação de atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais;

Art. 4º Para impedir ou reduzir a poluição do Meio Ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar e para evitar ruídos, sons excessivos, bem como, evitar a contaminação do solo e das águas.

Art. 5º As autoridades municipais da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação, incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de avaliar a poluição ambiental terão livre acesso as instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas, capazes de poluir o Meio Ambiente.

Art. 6º O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou particulares para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do Meio Ambiente e dos planos e critérios estabelecidos para a sua proteção.

Art. 7º É proibida a instalação de usinas nucleares o armazenamento de resíduos e substâncias radioativas, bem como o transporte, a produção de armamentos ou qualquer outra atividade que utiliza este tipo de energia, exceto para fins medicinais no Município de Tabai.

Art. 8º A construção, instalação, ampliação, conservação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Bem Estar Social e

Habitação, para posterior concessão do competente Alvará de Localização e Funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Para as atividades em funcionamento no Município referidas no caput deste artigo, será exigido por parte desta Secretaria, copiadas licenças de operação, concedidas por órgãos estaduais e federais no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os empreendimentos em regime de auto-monitoramento ambiental de suas atividades, deverão remeter concomitantemente, obedecido o cronograma fixado pelo órgão superior, cópias destes relatórios e dos resultados, a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação, podendo o mesmo exigir dados e informações complementares baseados em laudos técnicos recentes e ainda a seu critério determinar a execução de análises dos níveis da degradação ambiental, as expensas do empreendedor.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que utilizam e manipulam substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deverão adaptar suas atividades as normas estabelecidas neste código e na legislação pertinente.

§ 1º Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação e legislação pertinente.

§ 2º É proibida a importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza, estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, com fins de diluir os efluentes gerados para os padrões finais de lançamento no corpo hídrico.

Art. 10. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, lodos de esgotamento de fossas sépticas ou industriais, deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes a saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente e sempre com o devido acompanhamento técnico.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I – A deposição indiscriminada de lixo e entulho em áreas urbanas ou rurais;

II – A incineração e a deposição final de lixo e entulho a céu aberto;

III – A utilização de resíduos ou lodos in natura para a alimentação de animais e adubação orgânica;

IV – Aplicação de lodos como adubação orgânica em áreas íngremes sem a devida proteção contra escorrimentos para os mananciais e em condições climáticas desfavoráveis devendo os mesmos ser distribuídos uniformemente, respeitados os limites de saturação e de absorção do solo e incorporados imediatamente.

V – O lançamento de lixo e resíduos de qualquer ordem em águas de superfície sistemas de drenagem de água pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º Os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos inclusive os de serviço de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde e de clínicas) assim como alimentos ou produtos contaminados e resíduos orgânicos, deverão ser acondicionados e conduzidos por transporte especial a cargo e sob responsabilidade do empreendedor nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação poderão ser incinerados ou manejados em valas sépticas, tecnicamente adequadas, no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pelas leis vigentes.

§ 3º É expressamente proibida a destinação de animais mortos para o aterro sanitário do Município, devendo o proprietário tomar providências no sentido de enterra-los em sua propriedade, selecionando uma área longe de cursos hídricos e de habitações, devendo em caso de dúvida, recorrer a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação para receber as devidas orientações.

§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação estabelecerá as zonas urbanas, onde a seleção de lixo deverá ser, necessariamente, efetuada a nível domiciliar – COLETA SELETIVA.

Art. 11. É vedada a instalação de empresas e estabelecimentos e outras atividades que produzam ruídos acima do permitido em lei.

Art. 12. Os estabelecimentos que produzam poeira, material particulado, fumaça, gases ou despendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à

saúde, deverão instalar equipamentos e dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição de acordo com as normas e legislação pertinente.

Art. 13. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material, exceto mediante a autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação.

Art. 14. Os estabelecimentos que comercializam defensivos, agrotóxicos e pesticidas deverão proceder cadastro na Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação prazo de 180 dias contados a partir da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Fica proibido no Município a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcabono – CFC.

Art. 15. Fica proibida a capina química no perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. Eventualmente para as atividades agrícolas poderá ser autorizado o uso de agrotóxico pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação.

Art. 16. Fica expressamente proibida a instalação e funcionamento de fornos para a produção de carvão vegetal no perímetro urbano do Município.

Art. 17 É proibido a queima de borracha, de resíduos de couro, plástico e de assemelhamentos em estabelecimentos industriais do Município.

Parágrafo único. Excluem-se nas disposições deste artigo, os fornos e caldeiras equipados com dispositivos de controle de emissões gasosas e materiais particulado, que atendam os padrões de emissão conforme legislação federal e estadual pertinente.

Art. 18. os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxas, óleos e combustíveis, deverão instalar caixa separadora de óleo e lama, antes do escoamento final a rede coletora.

Art. 19. Todos os postos de combustíveis deverão manter controle rigoroso de seus reservatórios, quanto à conservação, vazamentos e extravasamentos sob pena de multa e outras penalidades cabíveis sem prejuízo da legislação pertinente.

Art. 20. Para qualquer prospecção do subsolo (pesquisa mineral, poços artesianos e outras), deverá ser apresentado competente projeto técnico com as justificativas de uso e croqui de localização, acompanhado de ART do responsável técnico, a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação que, após análise, emitirá Licença Prévia para o início das obras.

Art. 21. Todos os poços artesianos existentes no Município, ativos e inativos, deverão ser cadastrados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, junto a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação.

Art. 22. Para os poços artesianos em atividade será exigido semestralmente, laudo de análise laboratorial da água, nos parâmetros determinados pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação.

Parágrafo único. Independente das informações deste artigo, a Secretaria fará inspeções periódicas nos poços e reservatórios ativos e inativos, quanto aos aspectos de manutenção e conservação.

Art. 23. Deverão ser equiparados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação acidental ou voluntária e contra desperdícios, no prazo de 180 dias, a partir da publicação desta Lei, todos os poços jorrantes e quaisquer perfurações do solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com lençol freático.

Art. 24. Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil, tais como, trabalhos de terraplanagens, aterros e escavações no Município, que impliquem na descaracterização da morfologia natural da área deverá ser submetida à exame por parte da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação, com posterior licenciamento.

Art. 25. A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiras, saibro, depósitos de areia, arenito, basalto dependerá de licença especial do Município que a concederá observadas a legislação federal e estadual vigente.

Art. 26. A caça e a pesca no Município, serão regidas pela legislação federal e estadual vigente.

Art. 27. Os proprietários de açudes, criatórios e similares de espécimes nativos ou exóticos com objetivo econômico são obrigados a se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação, no prazo de 180 dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam obrigados os empreendedores estabelecidos com atividades definidas no caput deste artigo a comunicar, imediatamente, qualquer alteração sanitária ou epidemias que se verificar em seus estabelecimentos a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação.

Art. 28. Fica proibido o corte ou destruição parcial ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município sem a autorização prévia do órgão florestal competente.

Art. 29. A autorização para exploração de florestas nativas somente será concedida através do sistema de manejo, em regime sustentado não sendo permitido corte raso, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos da lei estadual e federal vigente.

§ 1º Quando ocorrer o corte raso, devidamente licenciado, a reposição florestal obrigatória deverá ser feita com mudas nativas na proporção de 04 (quatro) por metro estéreo de lenha.

§ 2º No corte seletivo de floresta nativa será procedida na forma da lei estadual e federal, conforme caput deste artigo.

Art. 30. Fica proibido o corte de formação florestal original ou em regeneração em área de preservação permanente, definidos em lei estadual e federal.

Art. 31. Visando a preservação de espécimes raras ou em extinção e árvores matrizes, compete a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação catalogar e declara-las imunes de corte.

Art. 32. É proibido o uso de fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural.

Parágrafo único. Excetua-se neste artigo as situações de uso de fogo (queimadas) para controle ou erradicação de pragas, sempre com expressa autorização da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação.

Art. 33. Todas as árvores e vegetação plantadas em logradouros públicos são considerados bens de interesse público e o corte somente será permitido após autorização expressa da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação.

Art. 34. Fica expressamente proibido destruir plantas ornamentais e flores de vias e logradouros públicos ou apropriar-se das mesmas.

Art. 35. A instalação de camping, áreas de lazer e similares dentro de área de preservação permanente deverá ter prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação.

Art. 36. O Conselho Municipal do Meio Ambiente dentre suas atribuições será o órgão competente para recebimento, julgamento e decisões sobre as infrações ambientais do Município de Tabai.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 37. Considera-se infração a inobservância dos dispositivos e normas regulamentadoras deste Código e outras que, por qualquer forma se destinem a promoção, preservação, recuperação e conservação do Meio Ambiente.

Art. 38. As penalidades por infração das disposições do presente Código serão:

- I – Notificação;
- II – Multa simples ou diária;
- III – Apreensão do produto;
- IV – Inutilização do produto;
- V – Suspensão da venda do produto;
- VI – Suspensão da fabricação do produto;
- VII – Embargo da obra;
- IX – Cassação de Alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X – Perda ou restrição de incentivos e benefícios concedidos pelo

Município.

Art. 39. Para a aplicação da pena de multa a que se refere o Inciso II, do artigo anterior, as infrações são classificadas em:

- a) GRUPO I – eventuais, as que possam causar prejuízos ao Meio Ambiente, ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou de seus decretos e Leis Complementares;
- b) GRUPO II – eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o Meio Ambiente ou população, podendo vir a causar danos temporários à probidade física e psíquica;
- c) GRUPO III – eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao Meio Ambiente ou à população podendo causar danos definitivos a integridade física e psíquica.

§ 1º São considerados efeitos significativos aqueles que:

- a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- c) degradem os recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

- d) contribuam para a violação de padrões e emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- e) interfiram substancialmente na reposição das águas de superfície e ou subterrânea;
- f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos eventuais geológicos;
- h) ocasionem distúrbios por ruído;
- i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais ou em vias de extinção ou degradem seus “habitats” naturais;
- j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animais e/ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso de tempo demarcado para cada caso conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo demarcado para cada caso conseguem converter ao estado anterior.

Art. 40. A pena de multa, conforme classificação no artigo anterior consiste no pagamento dos seguintes valores:

I – Nas infrações do GRUPO I (leves) de 150 URM a 199 URM;

II – Nas infrações do GRUPO II (graves) de 200 URM a 249 URM;

III – Nas infrações do GRUPO III (gravíssimas) de 250 URM a 300 URM

§ 1º A graduação da pena de multa deverá levar em conta a existência de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes:

- a) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;
- b) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- c) o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

- d) a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo eminente de degradação ambiental, as autoridades competentes.

§ 3º São situações agravantes:

- a) ser reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Departamento do Meio Ambiente do Município;

Art. 45. A defesa de qualquer auto de infração será dirigida ao Secretário Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação, que deverá nomear uma comissão de no mínimo (03) três membros, que terá competência para processar e julgar o Auto de Infração impondo penalidades previstas por este Código, nas leis municipais e/ou resoluções, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerente.

Art. 46. A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões de punir e o dispositivo legal embasador da infração sob pena de nulidade.

Art. 47. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Bem Estar Social e Habitação, caberá no prazo de (15) quinze dias de sua ciência recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para decisão em última instância administrativa.

Art. 48. Decorrido o prazo de defesa e ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de (30) trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado a Assessoria Jurídica do Município para adotar as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

Art. 49. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50. A fiscalização abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo quando de cada fiscalização ser emitido relatório circunstanciado com a descrição detalhada das irregularidades constantes.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado e o ato pelo qual se dará início aos procedimentos fiscais de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 51. O Poder Executivo tomará as providências cabíveis a cada caso, atuando e/ou orientando quando a irregularidade constatada for competência do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes para que adotem as providências necessárias.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 52. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 53. Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taboão, 06 de março de 2006.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

Maricel Pereira de Lima
Superv. De Administração e Fazenda